



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° ED-CSJT-648/2007-000-12-00.5

A C Ó R D ã O

(Ac. Conselho Superior da Justiça do Trabalho)
CSCA/cgr/fr/fd

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho n° **TST-ED-CSJT-648/2007-000-12-00.5**, em que é Embargante **SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC** e Embargado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**, cujo assunto é **FUNÇÃO COMISSIONADA. AUSÊNCIA DO DIREITO À REMUNERAÇÃO DOS SUBSTITUTOS NOS DIAS DE FALTA AO TRABALHO.**

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, pelo acórdão às fls.150/154, negou provimento ao Recurso interposto pelo Sindicato, sob os fundamentos assim sintetizados na ementa à fl.150, **verbis:**

“Nos termos do art. 15, *caput*, da Lei nº 8112/90, exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança. Já o § 2º do artigo 38 da referida Lei dispõe no sentido de que o substituto fará jus à retribuição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, ou seja, pelo efetivo desempenho das atribuições do cargo de confiança. Não resta dúvida, portanto, que o substituto não tem direito de receber retribuição pelo exercício no cargo ou função de direção ou chefia ou de cargo de natureza especial decorrente dos afastamentos ou impedimentos legais do titular nos dias em que se afastarem do serviço por razões legalmente autorizadas e, em especial, por adesão a movimentos parestas, porque nesses casos não ocorre efetiva substituição. O pagamento há de ser proporcional aos dias em que efetivamente for verificado o desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança, na forma do que dispõe os referidos preceitos legais. Recurso desprovido.” (fl.150)

Embarga de Declaração o Sindicato (fls.159/160), sustentando a existência de omissão no acórdão às fls.150/154. Alega que a decisão colegiada não faz distinção quanto ao motivo do afastamento. Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.2

PROCESSO N° ED-CSJT-648/2007-000-12-00.5

(viagens a serviço, cursos de aperfeiçoamento, greve, etc.), limitando-se a proceder ao enquadramento na regra geral, qual seja, a de que o substituto apenas tem direito à retribuição pecuniária nos dias em que efetivamente exercer ou desempenhar as atribuições inerentes ao titular do cargo ou função. Afirma que o Conselho permaneceu silente em relação aos princípios da segurança jurídica e proteção à boa-fé do Administrado na percepção dos valores, que, pela natureza alimentar, não são passíveis de restituição. Por fim, alega que, caso mantido o acórdão impugnado, seja assegurado a cada servidor atingido pelo ato administrativo o direito à ampla defesa e ao contraditório, antes de se proceder a qualquer desconto em suas remunerações.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Opostos a tempo e modo, **conheço** dos presentes declaratórios.

2 - MÉRITO

A tese prevalecente no acórdão embargado é no sentido de que a retribuição pecuniária pelo exercício de substituição de função de chefia ou direção apenas deve ocorrer quando o substituto efetivamente exercer ou desempenhar as atribuições inerentes ao titular do cargo ou função comissionada. Caso contrário, seja em razão de férias ou por motivos outros de afastamento que não estejam afetos ao interesse do serviço ou da Administração, nenhum acréscimo é devido à remuneração do servidor, pois não resta evidenciada a real e efetiva substituição.

Com efeito, como alguém pode estar substituindo o titular de um cargo ou função comissionada, mas, simultaneamente, encontrar-se em gozo de férias ou afastado das atividades laborais para realização de determinado curso, ou em gozo de licença médica, ou, ainda, ausente da repartição para atuar em movimento paredista? Não há, pois, como se admitir que tais situações possam acontecer, na medida em que,

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

fls.3

PROCESSO N° ED-CSJT-648/2007-000-12-00.5

como expressamente consignado na decisão embargada, a substituição pressupõe **exercício**.

Registre-se que os afastamentos decorrentes da realização de viagens para fins de cumprimento de encargos inerentes às funções do substituído correspondem ao efetivo exercício do cargo/função pelo substituto, sendo, portanto, devida retribuição pecuniária diferenciada (acréscimo).

Eventual pagamento realizado indevidamente pela Administração em caso de substituição não concretizada, mormente em razão de participação em movimento paredista, é passível de restituição ao erário, sob pena de enriquecimento sem causa ou justo motivo. Aliás, segurança jurídica e proteção à boa-fé devem estar sempre alinhadas ao princípio constitucional da moralidade administrativa (artigo 37, **caput**, da CF/88).

O "modus faciendi" em que possível devolução deva ocorrer está previsto no artigo 46 da Lei n.º 8.112/90, sendo, pois, despicienda qualquer determinação por parte deste Colegiado ao TRT da 12ª Região, sem que tenha sido comprovada a inobservância de norma de natureza administrativa. Caso contrário, estaria o Conselho emitindo posicionamento em situação abstrata, o que não se concebe. Intactos, portanto, os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Com esses fundamentos, **acolho** os presentes declaratórios apenas para prestar os esclarecimentos necessários.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **acolher** os Embargos de Declaração apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

Brasília, 29 de maio de 2009.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Ministro-Relator

Certifico que o acórdão foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 10/06/2009, sendo considerado publicado em 12/06/2009. Silvana R. M. R. Araújo